



# MUNICÍPIO DE TAMARANA

## ESTADO DO PARANÁ

### LEI Nº 1.111 DE 02 DE OUTUBRO DE 2015

*Dispõe sobre o recebimento dos honorários advocatícios pela Procuradoria Geral do Município, e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Nas ações de qualquer natureza, inclusive já ajuizadas, em que for parte o Município de Tamarana, e houver o pagamento de honorários advocatícios, fixados por arbitramento, por acordo ou por sucumbência, estes serão repassados aos advogados lotados na Procuradoria Geral do Município, a saber, Procuradores Jurídicos e Procurador Geral, desde que em exercício na data do recebimento.

**Art. 2º** Os honorários advocatícios serão depositados em um conta bancária aberta especificamente para este fim, e repassados mensalmente aos servidores discriminados no artigo anterior em partes iguais, através da folha de pagamento.

**§ 1º** A remuneração da cada advogado, considerando o vencimento padrão e gratificações, acrescida dos honorários advocatícios, não poderá, mensalmente, ser superior a remuneração do Prefeito Municipal.

**§ 2º** Eventualmente, se houver saldo na conta, em decorrência da observação ao parágrafo anterior, os valores lá permanecerão para rateio no mês subsequente.

**Art. 3º** Nos casos de licença sem remuneração, exoneração, aposentadoria ou falecimento, haverá exclusão imediata do rateio disciplinado acima, inclusive em relação ao valores eventualmente existentes na conta.

**Art. 4º** Os valores recebidos a título de honorários advocatícios sofrerá a incidência e retenção dos tributos legais.



# MUNICÍPIO DE TAMARANA

## ESTADO DO PARANÁ

**Art. 5º** Nas ações de execução fiscal, salvo defeito na CDA, não haverá pedido de extinção da ação enquanto o executado não comprovar o pagamento das custas processuais, bem como o depósito da verba honorária prevista nesta Lei.

**§ 1º** A ocorrência de compensação, transação, parcelamento e dação em pagamento não afasta a obrigação de pagamento de honorários advocatícios.

**§ 2º** Inexistindo estipulação judicial quanto aos honorários advocatícios até a ocorrência de algumas das hipóteses previstas no parágrafo anterior, o percentual devido será de 10% (dez por cento), calculado sobre o valor do débito atualizado.

**§ 3º** A Procuradoria Geral do Município fica autorizada a pedir a extinção da ação quando verificado defeito insanável na CDA ou a ocorrência de prescrição.

**Art. 6º** Nas demais ações, inexistindo estipulação judicial quanto aos honorários advocatícios, o percentual devido será de 10% (dez por cento), calculado sobre o valor da causa ou sobre o valor do êxito, prevalecendo aquele superior.

**Art. 7º** O valor referente aos honorários advocatícios de que trata esta Lei poderá ser parcelado em até 6 vezes, com os acréscimos decorrentes da atualização monetária, contudo sem juros de mora ou compensatórios, se respeitados os prazos de pagamento.

**Art. 8º** É nula qualquer disposição legal, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários advocatícios aqui tratados.

**Art. 9º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tamarana, 02 de outubro de 2015.

**PAULINO DE SOUZA**  
Prefeito Municipal

Autoria: Poder Executivo.